



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**Prefeitura Municipal de Amapá**

**Lei nº 118 /98 – GAB – PMA**

**INSTITUE O FUNDO MUNICIPAL  
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Amapá, usando de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Amapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – CMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – A vigilância sanitária;
- III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**SEÇÃO II**  
**DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde fica vinculado diretamente a Prefeitura.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 3º** - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde.
- II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde;
- III – Assinar cheques com o Secretário Municipal de Saúde ou quando for o caso delegar essa competência ao secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

**SEÇÃO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SAÚDE**

**Art. 4º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas de fundo;
- V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII – Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que estão administrados pelo fundo.

**SEÇÃO V**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 5º** - São atribuições do Coordenador do Fundo.

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com o cargo do fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – Encaminhar mensalmente, ao secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

**SEÇÃO VI**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 6º** - São Receitas do Fundo;

I – As transferências oriundas do Orçamento da seguridade social e do orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de Convênios firmados com outras Entidades financiadoras;

IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênios no Setor;

VI – Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) De prévia aprovação do Secretário Municipal de saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste Artigo serão realizados até o 10º (décimo) dia útil do mês aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 7º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I – Disponibilidade monetária em Bancos ou Caixas especial oriundas das receitas especificadas;

II – Diretos porventura vier a constituir;

III – Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV – Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

Art. 10 – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções, de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde de demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas por créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 15 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo Secretário Municipal de Saúde ou com ele Conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução no Artigo 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou Projeto específicos do Setor Saúde, observado o disposto no § 1º, Artigo 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal no prazo de seis (06) meses, após a publicação desta Lei deverá solicitar ao Poder Legislativo Crédito Adicional Especial para as despesas iniciais para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do Código de Despesa 4. 1. 3. 0. 00 – Investimento em Regime de Execução Especial, as quais compensadas com recursos oriundas do Artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 3.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 081/92 e suas atribuições.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amapá, em 10/12/1998.